

PROJETO DE LEI N.º , DE 201
(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera o Artigo 41-B da Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 41-B da Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. (NR)

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 10.000 (dez mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (NR)

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que

se realize evento esportivo, pelo prazo de 02 (dois) anos a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 06 (seis) horas antecedentes e as 06 (seis) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (NR)

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de defesa do torcedor e do esporte, aumentando a pena mínima de reclusão de 01 (um) para 02 (dois) anos, e, a pena máxima de 02 (dois) para 04 (quatro) anos.

Neste mesmo sentido, são alterados o raio de incidência do tipo previsto, de 5.000 (cinco mil) metros para 10.000 (dez mil) metros, bem como,

o período da pena de impedimento à comparecimento às proximidades do Estádio ou evento esportivo decretada em conversão a pena de reclusão.

Neste caso, para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, restou aumentada a pena mínima de 03 (três) meses para 02 (dois) anos, e, a pena máxima de 03 (três) para 10 (dez) anos.

Ainda no sentido de proporcionar a tais dispositivos o efetivo desestímulo aos associados à conduta em comento, acrescenta-se ao parágrafo 4º o aumento do período em estabelecimento determinado pelo Juízo competente para os casos de conversão da pena de reclusão pela pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo.

Estamos acompanhando constantemente os noticiários sobre os inúmeros casos de violências nos Estádios e aparelhos esportivos de nosso País.

Mesmo após a realização de grandes eventos esportivos internacionais, incluindo, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, esta “cultura da destruição e guerra” continua sendo exercida por uma minoria que merece ser banida dos aparelhos públicos.

Por esta razão, a presente proposta altera os prazos de pena estabelecidos no Artigo 41-B com objetivo de desestimular não apenas os integrantes de “gangues” de falsos torcedores, mas também, aqueles que

isoladamente queiram cometer as condutas tipificadas no dispositivo legal alterado.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso e seu resultado danoso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que mesmo após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da promulgação do Estatuto de Defesa do Torcedor, criminosos continuam se inserindo em eventos esportivos com finalidade de perturbar a paz, agredir, destruir bens públicos e privados, e, até, por vezes, tirar a vida de pessoas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ

